

Sociedades comerciais VI

6/4/19



- A estrutura orgânica clássica das sociedades comerciais é a das sociedades anónimas, com três órgãos:
- assembleia geral
- conselho de administração
- conselho fiscal.



- É formada pelos sócios.
- Cabe-lhe eleger as pessoas que formam os outros órgãos sociais, aprovar as contas e aplicar os resultados, alterar o contrato e, em última instância, dissolver a sociedade.



- É composto por pessoas eleitas pela assembleia geral.
- Cabe-lhe gerir e representar a sociedade.
- Recebe o património inicial constituído pelas entradas dos sócios e deve utilizá-lo para realizar a atividade que constitui o objeto social com o fim de realizar lucros que, anualmente, serão colocados à consideração dos sócios.



- É formado por pessoas designadas pelos sócios.
- A sua missão principal é a de fiscalizar a administração da sociedade.



- Modelo latino
- Modelo anglo-saxónico
- Modelo germânico



- A sociedade tem um conselho de administração.
- Estrutura de fiscalização (Art.º 413.º do CSC) admite dois modelos:
- a) Um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas;
- b) Um conselho fiscal e um revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal.



- As funções de administração são exercidas por um conselho de administração.
- A atividade de fiscalização é repartida entre a comissão de auditoria (Art.ºs 423.º B a 423.º-H do CSC) e um revisor oficial de contas (Art.º 446.º do CSC).



É um órgão composto por parte dos membros do conselho de administração.

Há uma fiscalização interna. A competência da comissão de auditoria é equivalente à do conselho fiscal do modelo latino.



 O modelo anglo-saxónico completa-se com o revisor oficial de contas a eleger pela assembleia geral, sob proposta da comissão de auditoria (Art.º 446 n.º 1 do CSC) e que realizará a fiscalização externa.



- As funções de administração e fiscalização estão repartidas por três órgãos:
- Conselho geral e de supervisão;
- Conselho de administração executivo
- Revisor oficial de contas.



- É partilhada por dois órgãos: o conselho geral e de supervisão e o conselho de administração executivo.
- É um modelo dualista de administração (Art.º 442 e 431 e 432 do CSC).



- Os acionistas escolhem os membros do conselho geral e de supervisão (Art.º 435 do CSC).
- O conselho geral e de supervisão escolhe o conselho de administração executivo e fiscaliza permanentemente a sua atividade (Art.º 441 do CSC).
- O conselho de administração executivo gere e representa a sociedade (Art.º 431 do CSC) mas está sob vigilância permanente do conselho geral e se supervisão (Art.º 432.º do CSC).



- O revisor oficial de contas tem a função de proceder ao exame das contas da sociedade.
- A sua designação é feita pela assembleia geral de acionistas, sob proposta do conselho geral e de supervisão (Art.º 446 d) CSC).



- A assembleia geral encontra-se sempre presente.
- O órgão com funções de administração e representação da sociedade chama-se gerência (Art.º 252 do CSC) e é eleita pelos sócios. A eleição não é necessária se o pacto social estabelecer que todos os sócios são gerentes.
- O órgão de fiscalização não é obrigatório, salvo se o pacto social o determinar (Art.º 262 n.º 1 do CSC).
- Sociedades por quotas com uma determinada dimensão, a lei (Art.º 262 n.º 2 do CSC) obriga a ter ou conselho fiscal ou revisor oficial de contas.



- A assembleia geral encontra-se sempre presente, como acontece em todo o tipo de sociedades.
- A organização das sociedades em nome coletivo é semelhante à de uma pequena sociedade por quotas, sem órgão de fiscalização. Salvo disposição em contrário do pacto social, todos os sócios são gerentes (Art.º 189 a 193 do CSC).



 A estrutura das sociedades em comandita simples aproximase da das sociedades em nome coletivo e a das sociedades em comandita por ações da das sociedades anónimas (Art.º 474.º e 478.º do CSC).



- Assembleias gerais regularmente convocadas
- Deliberações unânimes por escrito
- Assembleias universais.



 A assembleia geral é composta em princípio por todos os sócios, embora nas sociedades anónimas se admita a existência de sócios que não têm direito a estar presentes nas assembleias gerais (Art.º 379 n.º 5 do CSC).



 1.º Deve ser requerida a convocação pela administração, pelo conselho fiscal, por uma determinada minoria do capital social nas sociedades anónimas (5% do capital social – Art.º 375 n.º 2 do CSC) ou qualquer sócio nas sociedades por quotas (Art.º 248 n.º 2 do CSC).



- 2.º O requerimento de convocação é apresentado a quem tiver o poder de convocar a assembleia: o presidente da mesa da assembleia geral, quando exista, ou, na sua falta, a administração (Art.º 375 n.º 3 e 248 n.º 3 do CSC).
- 3.º O requerimento pode ser aceite ou recusado. A recusa poderá ser impugnada nos tribunais.



- 4.º Comunica-se aos sócios a realização da assembleia geral numa determinada data, num determinado local e com uma determinada ordem de trabalhos.
- Os meios de levar ao conhecimento dos sócios a realização de uma assembleia geral variam muito em função do tipo de sociedade e do que se encontra previsto no pacto social.
- O regime regra é o que está previsto no artigo 377.º do CSC para as sociedades anónimas, o qual é aplicável às sociedades por quotas (Art.º 248 do CSC) sempre que não houver disposição especial.



- 5.º Informados os sócios de que uma assembleia geral vai ter lugar, abre-se um período para a fixação da ordem o dia (Art.º 378 e 248 n.º 2 do CSC).
- É no âmbito da ordem do dia que as deliberações poderão ser tomadas.



 Entre a data da convocatória e a data da reunião medeia um período durante o qual os sócios devem ter acesso à informação necessária para prepararem a sua participação na assembleia geral (Art.º 289 e 263 n.º 1 do CSC).



- No dia, hora e local para que foi convocada reúne-se a assembleia geral.
- Por vezes, a lei exige a presença de um determinado número de sócios ou uma determinada percentagem de capital para que a assembleia geral se inicie. Diz-se, então, que existe um quórum de constituição. Se faltar esse quórum, a assembleia não se considera constituída (por exemplo, Art.º 383 n.º 2 do CSC).



- As deliberações sociais vinculam todos os sócios.
- Há casos, porém, em que isso não sucede, nomeadamente, quando sejam tomadas deliberações sobre um assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio (Art.º 55 e 86 do CSC).



 Nas pequenas sociedades, por exemplo por quotas, é muito pouco frequente efetuar todo o procedimento inerente à convocatória da assembleia geral (Art.º 54 n.º 1 do CSC).



- São reuniões de todos os sócios não precedidas das formalidades de convocação prévias.
- Estando presentes todos os sócios, começam por aprovar por unanimidade reunir a assembleia geral para tratar de uma determinada ordem de trabalhos.
- Após esta deliberação, a assembleia funciona e delibera como uma assembleia geral previamente convocada (Art.º 54 n.º 2 do CSC).



- As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos emitidos.
- No entanto, há casos em que a lei exige uma maioria qualificada;
- Noutros casos, a lei prescinde da maioria absoluta. Na hipótese de existirem várias propostas vencerá aquela que tiver maior número de votos (Art.º 386 n.º 2 do CSC).



• É o órgão a quem compete gerir e representar a sociedade anónima.



- Não é lícito afastar a competência da assembleia geral para eleger os administradores. No entanto, o pacto social pode estabelecer regras especiais para a sua eleição.
- O CSC fixa em quatro anos civis a duração do mandato dos administradores, mas o pacto social pode estabelecer prazo inferior (Art.º 391 n.º 3 do CSC).



- O pacto social pode estabelecer que a assembleia geral que eleger o conselho de administração designe também o seu presidente, admitindo também que lhe atribua voto de qualidade (Art.º 395 n.º 1 e 3 do CSC).
- Caso a assembleia geral apenas eleja o conselho de administração, caberá a este escolher o seu presidente, que poderá ser substituído em qualquer altura.



- O conselho fiscal é formado por pessoas designadas pelos sócios.
- A sua missão principal é a de fiscalizar a administração da sociedade.



 Não se trata de uma nova espécie de sociedade comercial, mas de relações que entre si estabelecem sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações (Art.º 481 do CSC).



- a) Relação de simples participação;
- b) Participação recíproca;
- c) Relação de domínio;
- d) Relação de grupo:
 - grupo paritário
 - domínio total e subordinação (Art.º 482 do CSC).



- Participação de uma sociedade no capital de outra em montante igual ou superior a 10%.
- Há uma sociedade participante e uma sociedade participada, pelo que se impõe à sociedade participante o dever de comunicar por escrito à sociedade participada todas as aquisições e alienações de partes sociais desta, a partir do momento em que tenha atingido o limiar de 10% (Art.º 484 do CSC).



- São duas sociedades que participam cada uma no capital da outra.
- Neste caso, é proibido continuar a adquirir participações por uma das sociedades a partir do momento em que cada participação atinja o limiar de 10% (Art.º 485 do CSC).



- Uma das sociedades tem o poder de exercer uma influência dominante sobre a outra (Art.º 486 e 487 do CSC).
- A lei presume que existe esse poder de influência quando haja:
- Participação maioritária no capital
- Disposição de mais de metade dos votos
- Possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.
- A sociedade dominada não pode adquirir ações da sociedade dominante (Art.º 487 do CSC).



- o poder de direção da sociedade deixa de residir nos seus órgãos e passa para uma terceira entidade.
- Domínio total (Art.º 488 a 491)
- Domínio paritário (Art.º 492)
- Contrato de subordinação (Art.º 493 a 508).



- É um grupo formado por contrato entre diversas sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades mediante o qual aceitem submeter-se a uma direção unitária e comum (Art.º 492 n.º 1 do CSC).
- O contrato não pode modificar a estrutura legal de administração e fiscalização da sociedade e quando instituir um órgão comum de direção ou coordenação, todas as sociedades devem nele participar igualmente (Art.º 492 n.º 4 do CSC).



- Ocorre quando uma sociedade é titular de todas as partes sociais de outra. Esta situação pode acontecer no momento da constituição da sociedade dominada (domínio total inicial) – Art.º 488 do CSC.
- O domínio total pode também surgir ao longo da vida da sociedade dominada (domínio total superveniente) – Art.º 489 do CSC.



- A subordinação pode ter por base um contrato (contrato de subordinação). A sociedade subordinada mantém a sua independência jurídica.
- A lei obriga a sociedade subordinante a comprometer-se perante os sócios livres da sociedade subordinada a:
- a) Adquirir as suas partes sociais na sociedade subordinada, mediante uma contrapartida fixada por acordo ou judicialmente (Art.º 494 do CSC);
- b) Garantir lucros num determinado montante definido nos termos do artigo 500.º do CSC.

